

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **0010757-51.1980.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**  
Requerente: **Banco Comércio e Indústria do Rio de Janeiro**  
Requerido: **Procarne Produtos da Carne S/A**

Juiz de Direito: Dr. **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

**1. Fls. 5389/5391:** último pronunciamento judicial.**2. Fls. 5397:** a questão já foi decidida (item 2, fl. 5389), não havendo mais nada a deliberar.**3. Fls. 5392/5396:**

No pronunciamento judicial anterior, foram endereçados ao síndico os seguintes questionamentos:

“Nesse contexto, intime-se o Síndico para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se existem ou não processos ou incidentes processuais pendentes sobre a propriedade do imóvel ou decisão judicial que já tenha expressamente apreciado a questão relativa à validade ou invalidade e a prevalência ou não da adjudicação do bem pela União.

Caso negativo, deverá se manifestar sobre a questão, bem como informar: (i) se a União foi intimada do leilão; (ii) se houve a regular expedição de auto de leilão; (ii) se houve tempestiva impugnação da União ao leilão.

No mesmo prazo, deverá esclarecer quem, além da União e da N4 Investpar Patrimonial Ltda., seria afetado caso a adjudicação da União seja reconhecida como prevalente, prejudicando, por conseguinte, a arrematação.”

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Contrariando as expectativas, o Síndico não atendeu a nenhuma das determinações, optando por apresentar considerações que não se relacionam diretamente com o objeto da ordem judicial e que, em sua maior parte, já haviam sido apresentadas nos autos anteriormente (fls. 4509/4515 e 5016/5030). Ademais, requereu diligências sem qualquer esclarecimento do porquê seriam prejudiciais à apresentação de resposta ao exigido pelo juízo.

Essa conduta inviabiliza a solução eficaz da questão, prolongando um processo de falência que já se arrasta há mais de **40 anos**, porque estende ainda mais o tumulto já instaurado no feito ao não contribuir para a resolução da controvérsia referente à adjudicação da União.

Diante disso, e com o objetivo de proteger os interesses da Massa Falida, determino a substituição do síndico Edson Edmir Velho, nomeando para o cargo **Preserva-Ação Administração Judicial**, inscrita no CNPJ nº 33.866.330/0001-13 e no Portal de Auxiliares do TJSP sob o nº 38292, tendo como profissional responsável o seu sócio administrador Bruno GalvãoSouza Pinto de Rezende, com endereço eletrônico: brunorezende@psvar.com.br e endereço comercial na Avenida Paulista nº 777, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 1311100 e Avenida Rio Branco, 116 - 15º andar Centro - Rio de Janeiro - RJ20040001, inscrito no Portal de Auxiliares da Justiça sob o nº 38207, na OAB/RJ sob o nº 124.405 e na OAB/SP sob o nº 420.341 (art. 66 do Decreto-Lei nº 7661/45).

O síndico substituído deverá prestar suas contas em incidente apartado, para que seja remunerado pelos serviços prestados até aqui (art. 69, *caput*, do DL).

**Intime-se** o novo síndico para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diga se aceita o encargo e, em sendo o caso, junte termo de compromisso assinado, sob pena de substituição.

Caso o novo síndico aceite o encargo, deverá, no prazo de 15 dias, fornecer os esclarecimentos inicialmente requisitados ao seu antecessor, bem como apresentar relatório completo da falência, informando sobre a consolidação do passivo e a realização do ativo, bem como requerendo o necessário para viabilizar o célere encerramento.

Registro que, aparentemente, apenas a arrematação da N4 poderia ser eventualmente prejudicada pelo reconhecimento da prevalência da adjudicação da União. No entanto, para evitar questionamentos futuros, o que prolongaria ainda mais o término do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

procedimento falimentar, entendo prudente que o síndico realize exame detalhado do histórico de alienações e arrematações de imóveis decorrentes **especificamente da matrícula nº 6.470**, nos termos já delineados na última decisão – e reproduzidos acima.

3. Após, em observância ao contraditório, **intimem-se** a União (DIFAL, SPU e PRU, fls. 5036/5038) e a N4, bem como outras pessoas citadas pelo Síndico para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se.

4. Oportunamente, **abra-se vista** ao MP e, então, tornem conclusos.

5. **Intimem-se. Cumpra-se.**

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**